



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.432 - MG (2014/0054982-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DEIVISSON FRANK MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de que se deve aplicar, no caso, o princípio da insignificância, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.432 - MG (2014/0054982-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DEIVISSON FRANK MARTINS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DEIVISSON FRANK MARTINS** contra decisão do eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), que, ao aplicar o óbice contido na Súmula 7/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 367/369).

Alega o recorrente, em síntese, que: **a)** "[...] o v. Acórdão *a quo* deixou de aplicar o princípio da insignificância ao fundamento da existência de antecedentes criminais e pelo fato da *res furtiva* não ter sido insignificante e que o princípio não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico"; **b)** "[...] revela notar que o reconhecimento do princípio da insignificância é causa de exclusão de tipicidade, à míngua de conteúdo material"; **c)** "não há que se falar em ausência de previsão legal para acolhimento do princípio da insignificância, sendo que, no presente caso, a conduta objeto da denúncia não possui nenhuma lesividade, constituindo relevante violação aos princípios norteadores do ordenamento jurídico considerar tal conduta típica, haja vista a inexistência de dano relevante" (e-STJ fls. 378/388).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão recorrida, com o consequente conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformado o acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fl. 388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.432 - MG (2014/0054982-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DEIVISSON FRANK MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de que se deve aplicar, no caso, o princípio da insignificância, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Colhe-se da decisão agravada:

"01. A respeito das questões suscitadas no recurso, esta Corte tem decidido:

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (STJ, Súmula 07);

- "A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 565.524/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 305.733/PE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2014).

À luz das teses jurídicas e das premissas fáticas nelas contidas, não há como prover o recurso porque, quanto aos artigos 1º e 155, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, incide o enunciado da Súmula 07/STJ.

02. À vista do exposto, com fundamento na alínea "a", inc. II, do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**" (e-STJ fls. 367/369).

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, a análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos — para se verificar se a conduta a ele imputada é ou não insignificante —, demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FURTO. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A PARTIR DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REVISÃO PELO STJ. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. O simples reexame de provas é inviabilizado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.356.548/MG, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe de 24/04/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AOS ARTS. 1º E 155 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a aplicação ou não do princípio da insignificância, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, o que esbarra na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.431.576/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0054982-5

AgRg no
AREsp 485.432 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 035081272870 10035081270 10035081272870 10035081272870001 10035081272870002
10035081272870003 10035081272870004 35081272870

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIVISSON FRANK MARTINS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MAXWELL DE SOUSA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVISSON FRANK MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.